SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551480 - PR (2024/0018720-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO	:	MARIA ELIZABETH VON LINSINGEN D ELBOUX
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS BARROS BORDIN
AGRAVADO	:	MARILDA APARECIDA MATTOSO
AGRAVADO	:	ADELINA DE LIMA E SILVA
ADVOGADA	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo em recurso especial não é a via apropriada para contestar a negativa de seguimento a recurso especial em decorrência da aplicação de Tema repetitivo. O recurso próprio para isso é o agravo interno, conforme apregoa o art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60457961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:35
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 12db9f73-4382-4a29-b2fa-d3f0d20945e3

de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:35
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 12db9f73-4382-4a29-b2fa-d3f0d20945e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551480 - PR (2024/0018720-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO	:	MARIA ELIZABETH VON LINSINGEN D ELBOUX
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS BARROS BORDIN
AGRAVADO	:	MARILDA APARECIDA MATTOSO
AGRAVADO	:	ADELINA DE LIMA E SILVA
ADVOGADA	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo em recurso especial não é a via apropriada para contestar a negativa de seguimento a recurso especial em decorrência da aplicação de Tema repetitivo. O recurso próprio para isso é o agravo interno, conforme apregoa o art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS contra decisão singular da minha lavra em que

Documento eletrônico VDA60115771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: e51ba655-e241-44e8-b6db-9870c525b5c3

neguei provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na aplicação do art. 1.030, I, “b”, e § 2º, do Código de Processo Civil quanto ao Tema 907/STJ e na aplicação das Súmulas 7 do STJ e 282 e 356 do STF (fls. 1.772-1.776).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que pretende apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ.

Sustenta violação dos arts. 1º, 18, § 2º, e 19 da Lei Complementar 109/2001 e defende o equilíbrio atuarial e a regra da contrapartida.

Alega, ainda, que houve prequestionamento implícito das matérias ligadas à LINDB e às Leis Complementares 108 e 109 de 2001, de modo a superar os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, destacando que o acórdão debateu a sistemática da previdência privada e os regulamentos aplicáveis.

Por fim, afirma a inaplicabilidade integral do art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, porque a decisão de inadmissibilidade na origem teve duplo fundamento. Aponta o cabimento do agravo em recurso especial para atacar os óbices sumulares quanto aos Temas 955 e 1.021.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1793).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.460):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) – PENSÃO POR MORTE COMPLEMENTAR – PERCENTUAL DE 50% MAIS 10% POR DEPENDENTE NO MÁXIMO DE 5, SOBRE O “VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA QUE O – PREVISÃO EXPRESSA DO REGULAMENTO DO PARTICIPANTE PERCEBIA” PLANO – COEFICIENTE INAPLICÁVEL TAMBÉM SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – DECISÃO MANTIDA, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
>
> Havendo uma única beneficiária do gerador da pensão faz ela jus a 60% (50% + 10%) do valor da suplementação da aposentadoria do participante, certo, bem por isso, que nem sequer se poderia cogitar da aplicação desse coeficiente (60%) também sobre o montante do benefício concedido pelo INSS.
>
> RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Originariamente, as autoras propuseram demanda em face da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS) visando à revisão da suplementação do benefício de pensão por morte.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando a revisão do valor da suplementação segundo o art. 32 do regulamento de regência. O Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA60115771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: e51ba655-e241-44e8-b6db-9870c525b5c3

manteve a sentença. Assentou que o cálculo da pensão complementar incide em 60% sobre a suplementação de aposentadoria do participante, afastando a incidência sobre o benefício do INSS.

A decisão de inadmissão do recurso especial proferida na origem manteve o referido entendimento com fundamento na aplicação do Tema repetitivo do STJ nº. 907, pelo qual: "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão".

Na hipótese, reitero que o agravo em recurso especial não é a via apropriada para contestar a negativa de seguimento a recurso especial em decorrência da aplicação de Tema repetitivo. O recurso próprio para isso é o agravo interno, conforme apregoa o art. 1.030, § 2º, do CPC.

A interposição de agravo em recurso especial constitui, portanto, erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, sendo não aplicável o princípio da fungibilidade do recurso.

Outrossim, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca da alegação de violação aos artigos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e das Leis Complementares 108 e 109, elencados pela parte nas razões do recurso especial como violados, carecendo as matérias do necessário prequestionamento a viabilizar sua análise na presente oportunidade, sendo de rigor a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, reitero que a alteração da base cálculo do benefício em voga, na forma como pretendida pela parte agravante, demandaria necessário reexame de fatos e provas, circunstância que encontra veto na Súmula 7/STJ.

No ponto, a parte agravante não apresentou nenhum argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: e51ba655-e241-44e8-b6db-9870c525b5c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.551.480 / PR

Número Registro: 2024/0018720-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003486020248160194 00310893220148160001 00310893220148160011 00310893220148160012
31089322014816000 1 31089322014816000 11 31089322014816000 12 3486020248160194

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO	: MARIA ELIZABETH VON LINSINGEN D ELBOUX
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS BARROS BORDIN
AGRAVADO	: MARILDA APARECIDA MATTOSO
AGRAVADO	: ADELINA DE LIMA E SILVA
ADVOGADA	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

Documento eletrônico VDA60448912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:47
Código de Controle do Documento: 448e3aff-388f-4229-a244-5624024ca51a

RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

AGRAVADO : MARIA ELIZABETH VON LINSINGEN D ELBOUX

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS BARROS BORDIN

AGRAVADO : MARILDA APARECIDA MATTOSO

AGRAVADO : ADELINA DE LIMA E SILVA

ADVOGADA : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:47
Código de Controle do Documento: 448e3aff-388f-4229-a244-5624024ca51a